



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 841765/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS GERARDI, BRAULIO LOZANO LEONEL, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDSON ROBERTO MICHALOSKI, FABIO WILSON DIAS, FREDDY ALBERTO VALDIVIA, JOSE ELIAS ALVES, JUAREZ ANTONIO WOLLZ, JURANDIR SILVA DOS SANTOS, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS, MARCOS ROBERTO SANTOS, MOACIR JOSE MACHADO, PAULO ALBERTO DEDAVID, PAULO ROBERTO TAQUES, SILIOMAR SILAS CAVALINE, VALDIR ROMAO, WELLINGTON BEDEU, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ALEX PACHECO, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, ALINE MATOS ARIUKUDO, ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANA LIGIA BORTOLOCI MARTELLI, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANDRESSA DARIVA KUSTER, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BEATRIZ COBBO DE LARA, BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA DE BIASSIO BITTENCOURT, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME CANDIDO DE OLIVEIRA, HAROLD DO CESAR NATER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JORGE SEBASTIÃO FILHO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KLEBER CAZZARO, LARISSA RAMOS PONTONI, LEONARDO HERING PEDROSO, LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO, LETICIA MASIERO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIA HELENA COBBO DE LARA, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MURILO VARASQUIM, PABLO MILANESE, PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI, PEDRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MARCIO GRABICOSKI, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAELA FAVA, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, ROBERTA WERNER PINTO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRO MARCELO GRABICOSKI, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 253/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Extraordinária. Acórdão nº 4235/24 - Tribunal Pleno. Suposta omissão e contradição no julgado. Pelo conhecimento e improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Paulo Alberto Dedavid (peça 224) e por Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (peças 225/249), contra o Acórdão nº 4235/24 - STP¹, (peça 220), publicado no DETC nº 3354, do dia 11/12/2024.

A decisão ora questionada foi prolatada na Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, em razão das irregularidades constatadas na “Operação Ductos”, deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) de Ponta Grossa, quais sejam o “pagamento indevido por serviços não prestados e fraudes em licitações”, além do “faturamento por serviço não executado integralmente ou por serviço superfaturado, com o uso de medições falsas ou não fiscalizadas por empregados da Sanepar”, nos seguintes termos:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em

¹ Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Julgar pelo reconhecimento da prescrição das multas relativas aos contratos dos anos de 2010, 2012, 2013 e 2014, estendendo-se aos laudos datados nestes anos.

II. Dar procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as contas objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

III. Aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente, aos seguintes responsáveis:

a) Ao Sr. Paulo Alberto Dedavid - 4 (quatro) multas administrativas, em razão da omissão na gestão e fiscalização dos contratos de materiais das Gerências Regionais de Ponta Grossa, Telêmaco Borba, Cornélio Procópio e de Santo Antônio da Platina;

b) Ao Sr. Antonio Carlos Gerardi - 1 (uma) multa administrativa, em razão da omissão na gestão e fiscalização do Contrato (24545/2016) de materiais da Gerência Regional de Ponta Grossa;

c) Ao Sr. Marcos Roberto Santos - 3 (três) multas administrativas, em razão da omissão na gestão do contrato 24545/2016; de ter assinado o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016, datado de 23/06/2016, quase 2 (dois) anos após o término do contrato; e em razão de ter assinado em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data retroativa, mesmo não sendo mais o gerente da GRPG; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira;

d) Ao Sr. Paulo Roberto Taques - 2 (duas) multas administrativas, em razão da omissão na gestão do contrato nº 24545/2016 da Gerência Regional de Ponta Grossa, negligenciando do controle inato à sua função diretiva e da assinatura do LRO/LRS - FINAL nº 01/2019 como Gerente da Unidade, mesmo não sendo mais o gerente da GRPG desde 24/02/2019;

e) Ao Sr. José Elias Alves - 4 (quatro) multas administrativas, em razão da omissão na supervisão e fiscalização do contrato nº 24545/2016; de ter assinado o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016 quase 2 (dois) anos após o término do contrato; de ter assinado em 2020 o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data retroativa, mesmo estando destituído do cargo desde 2017; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira; e em razão de ter assinado o LRO/LRS - FINAL nº 01/2019, datado de 01/03/2019, como Coordenador de Redes da GRPG, mesmo não sendo mais desde 2017;

f) Ao Sr. Freddy Alberto. Valdívia - 3 (três) multas administrativas, em razão omissão na gestão do contrato nº 25088/2017, negligenciando do controle inato à sua função diretiva e por ter assinado como gerente regional a emissão do LRO/LRS – FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014, da Gerência Regional de Telêmaco Borba, documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços (22/01/2017);

g) Ao Sr. Juarez Antônio Wollz - 1 (uma) multa administrativa, em razão omissão na gestão do contrato nº 29171/2018 (GRSP), negligenciando do controle inato à sua função diretiva;

h) Ao Sr. Edson Roberto Michaloski - 2 (duas) multas administrativas, em razão omissão na gestão do contrato nº 25088/2017, negligenciando do controle inato à sua função diretiva e por ter assinado como gerente regional a emissão do LRO/LRS – FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014, da Gerência Regional de Telêmaco Borba, documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços (22/01/2017);

i) Ao Sr. Moacir José Machado - 2 (duas) multas administrativas, em razão da omissão na gestão do contrato nº 25088/2017, negligenciando do controle inato à sua função diretiva e por ter assinado como gerente regional a emissão do LRO/LRS – FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014, da Gerência Regional de Telêmaco Borba, documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços;

j) Ao Sr. Bráulio Lozano Leonel - 1 (uma) multa administrativa, em razão de omissão na gestão dos contratos 29513/2018, negligenciando do controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inato à sua função diretiva; k) Ao Sr. Siliomar Silas Cavalline - 1 (uma) multa administrativa, em razão de omissão na gestão dos contratos 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;

l) Ao Sr. Wellington Bedeu - 1 (uma) multa administrativa, em razão de omissão na gestão dos contratos 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva; e m) Ao Sr. Valdir Romão - 1 (uma) multa administrativa em razão de omissão na gestão do contrato 29171/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva.

IV. RECOMENDAR à SANEPAR acerca da atuação da Gerência de Suprimentos e Logística – GSLOG, relativamente aos contratos no âmbito do SGM:

a) Para ser feita a integração entre os sistemas informatizados de dados físicocontábeis relativos a suprimentos e materiais da Companhia, a fim de mitigar inconsistências e diferenças entre os registros;

b) Para ser elaborado e implementado um efetivo procedimento de gerenciamento de riscos nos processos de suprimentos e materiais da Companhia, a fim de mitigar erros, desperdícios, desusos de materiais e fraudes;

c) Para serem implementadas rotinas padronizadas para a elaboração periódica dos inventários de contratos de SGM, em concordância com as normativas internas da SANEPAR.

V. Encaminhar os autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para apuração de eventual ato de improbidade administrativa cometido pelos agentes.”

O Embargante, Sr. Paulo Alberto Dedavid alega omissões 1) quanto à diferenciação das atribuições de um gestor de contratos e do Diretor de Operações, 2) quanto à necessidade de comprovação de dolo e culpa para a aplicação das sanções e 3) quanto ao cerceamento de defesa, tendo em vista a impossibilidade de produção probatória no decorrer da Tomada de Contas Extraordinária, requerendo, ao final, a modificação do Acórdão recorrido para reconhecer a impossibilidade de aplicação de sanção ao Embargante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (peça 226), ora Embargante, aponta contradição na aplicação do mesmo entendimento para a Sanepar enquanto Companhia, considerando o conjunto de ações que praticou, desde que evidenciadas as condutas dos agentes imputados.

A Sanepar alega que a sua atuação não deve ser amalgamada à dos agentes, haja vista que, no mesmo sentido do propugnado em suas Razões de Contraditório, ao fundamento de que desenvolveu estrita colaboração com os órgãos de controle, promoveu extensa investigação interna e estabeleceu diversas melhorias nos expedientes afetos à gestão de materiais, notadamente no Sistema Gerencial de Manutenção/SGM.

A entidade aduz que os atos praticados pelos agentes envolvidos foram caracterizados como produtores de violação à norma legal, sendo essa violação da norma que atrai a irregularidade das contas aplicadas na espécie, a teor do supracitado art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica do TCE/PR.

A Companhia alude que foi vitimada pela atuação de agentes que não observaram as normas de regência e que de nenhuma forma concorreu para as ações e omissões verificadas, pelo contrário, atuou diligentemente para dirimir as intercorrências apuradas e para sofisticar os mecanismos competentes para evitá-las.

A Sanepar ressalta que a sua atuação e a demonstração de que a Companhia cometeu erro leve com culpa leve conduzem à conclusão de que manejou de modo impróprio as normas legais e regulamentares acerca do SGM, mas sem as violar, atraindo o prescrito no art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Informa que, concomitantemente, promoveu aprimoramentos nos procedimentos atrelados ao Sistema Gerencial de Manutenção/SGM, abarcando parte significativa das recomendações constantes do Acórdão nº 4235/24-STP.

Por fim, a Embargante requer o recebimento e processamento dos presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, reconhecendo que a *“Sanepar enquanto companhia utilizou de modo impróprio as normas legais e regulamentares do SGM, praticado erro leve com culpa leve.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos Embargos de Declaração, considerando-os tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por partes legítimas e com interesses processuais, nos termos dos artigos 474 e 477, *caput*², do Regimento Interno.

2.1 DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR PAULO ALBERTO DEDAVID

a) O Sr. Paulo Alberto Dedavid alega omissão na decisão quanto à diferenciação das atribuições de um gestor de contratos e do Diretor de Operações.

Conforme fundamentação no Acórdão nº 4235/24 do STP (peça 220), assentou-se o seguinte:

“O Sr. Paulo Alberto Dedavid alega que a atribuição de “planejar, coordenar e gerir o processo de formação de estoques, recepção, armazenamento, distribuição, controle de estoque” é da própria GSLOG, em conjunto com o fiscal do contrato e com o respectivo coordenador.

Todavia, as atribuições mencionadas acima são, em tese, controladas e gerenciáveis, considerando a necessidade da existência do Diretor de Operações da entidade em cadeia hierárquica de supervisão e fiscalização.

Conforme mencionado na proposta da peça exordial, a responsabilização dos gestores se

² Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador *ad quem* poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamenta nas atribuições do cargo que à época ocupava, nos termos do 28 do Estatuto Social da SANEPAR, vejamos:

“Art. 28 Observado o disposto nos artigos precedentes e no Estatuto Social, são atribuições dos membros da Diretoria Executiva:

(...)

III - Do Diretor de Operações: a) Planejar, coordenar e manter o controle das atividades de operação, manutenção e modernização do sistema de saneamento;”

Constata-se que no referido Acórdão referenciou-se o apontamento da Auditoria Especial nº AE 2020.07.07-002 da seguinte forma:

“a existência de pendências de materiais da GRPG era de conhecimento do Diretor de Operações, Gerentes e Coordenadores e perdurou no decorrer dos anos, passando por diversas gestões sem que fosse tomada uma ação efetiva para a resolução do problema. Embora tenha sido identificado por diversas vezes nos relatórios de auditoria interna de gestão do SGM, não foram adotadas medidas para sanar as não conformidades, em especial pendência de materiais”.

Ademais, constou no Acórdão ora embargado a manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo, em que aduziu da seguinte forma:

“Conforme reportado em nossa petição inicial, o fato de existirem pendências de materiais relativas aos inventários de materiais dos contratos do SGM da GRPG era de conhecimento dos Coordenadores de Redes da GRPG, Gerentes Gerais da GGSD e Diretoria de Operações, conforme apurado pela Auditoria Interna da empresa. Assim, quando da emissão e assinatura dos LRO's/LRS'SIM, apesar de eventuais informações formais, os agentes sabiam da real e concreta situação de descontrole dos materiais, fato este inclusive já narrado em auditorias anteriores.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Verifica-se nos excertos acima que as atribuições de Diretor foram especificadas na fundamentação da decisão ora questionada, não havendo omissão a ser suprida.

Portanto, mantenho inalterado o Acórdão nº 4235/24 - STP quanto à alegação de suposta omissão na decisão referente à diferenciação das atribuições de um gestor de contratos e do Diretor de Operações.

b) quanto à necessidade de comprovação de dolo e culpa para a aplicação das sanções.

Compulsando os autos, verifico que o Embargante apresentou sua defesa nos autos (peça 116), em que alegou não haver individualização da conduta e demonstração do dolo ou da culpa, impossibilitando a aplicação de responsabilidade objetiva, fundamentando com a responsabilidade penal objetiva, a responsabilidade estatal administrativa e mencionando que a Constituição Federal só confere responsabilidade objetiva ao Estado.

Nesse sentido, pautou-se a fundamentação do Acórdão nº 4235/24 – STP da seguinte forma:

“Não assiste razão ao Sr. Paulo Alberto Dedavid, considerando que a individualização das condutas (responsável, conduta, nexo causal e sanções) consta da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 9) e replicada na Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207), em que considerou a prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, in verbis:

“Para fins de responsabilização junto a esta esfera de controle externo, a presente Tomada de Contas Extraordinária se fundamenta no dever de cada funcionário envolvido na gestão dos contratos e suas responsabilidades enquanto ocupante da função. Assim, considerou-se tanto os atos comissivos irregulares – emissão de laudos fraudulentos -, quanto as omissões do dever de agir – inércia em inventariar materiais estocáveis semestralmente e/ou ao final dos contratos -, delineados pelas incumbências do cargo/ função.” (2ª ICE, peça 9)

As responsabilidades levantadas pela defesa não encontram amparo neste processo de Controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Externo, pois a fiscalização abrange gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Nesse sentido, individualizadas as condutas, as propostas de sanções resultaram da comprovação da ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de danos ao erário, nos termos artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005."

Noto que a decisão embargada corroborou **a fundamentação da 2ª Inspeção de Controle Externo acerca da imputação de culpa grave por erro grosseiro ou dolo eventual na conduta omissiva dos agentes**, nos termos do artigo 28 da LINDB - Del nº 4.657/42, com as alterações da Lei nº 13.655/2018, regulamentada pelo Decreto nº 9.830/19, de 10/06/1999, entendendo também que "erro grosseiro" e "culpa grave" comportam conceitos abertos e devem ser considerados quando da avaliação do caso concreto, além da possibilidade de dolo eventual."

Portanto, mantenho inalterado o Acórdão nº 4235/24 - STP quanto à alegação de suposta omissão na decisão sobre a necessidade de comprovação de dolo e culpa para a aplicação das sanções.

c) quanto ao cerceamento de defesa, tendo em vista a impossibilidade de produção probatória no decorrer da Tomada de Contas Extraordinária.

Não prospera a alegação sobre o cerceamento de defesa, considerando que ao Embargante foi dada a oportunidade de manifestar-se nos autos (peça 62) e, **efetivamente, apresentou as suas razões de contraditório (peça 116).**

O Embargante se insurgiu, ao apresentar as suas razões de contraditório, quanto ao uso de provas emprestadas, notadamente tendo a matéria sido enfrentada na decisão ora embargada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, mencionou-se no Acórdão nº 4235/24 - STP ser iterativo deste Tribunal a busca da verdade real, utilizando-se dos meios de provas lícitas, à consideração de que o uso da prova emprestada para o deslinde das questões controversas fez-se necessário na presente Tomada de Contas, observando-se o contraditório e ampla defesa; verificados nestes autos.

Dessa forma, mantenho inalterado o Acórdão nº 4235/24 - STP quanto à alegação de suposta omissão na decisão acerca do cerceamento de defesa.

Neste contexto, rejeito os Embargos de Declaração, interpostos por Paulo Alberto Dedavid (peça 224), cujas pretensões não se assentam em omissão, dúvida, obscuridade e/ou contradição, configurando mera tentativa de novo julgamento da matéria.

2.2 DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR SANEPAR

A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (peça 226), ora Embargante, aponta contradição na aplicação do mesmo entendimento para a Sanepar enquanto Companhia, considerando o conjunto de ações que praticou, desde que evidenciadas as condutas dos agentes imputados.

Consultando os autos, verifico que não se sustenta a alegada contradição, considerando que as aplicações das sanções decorrem das irregularidades apontadas e os encaminhamentos diferem daqueles direcionados à Sanepar.

Constata-se que a Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, **tem por objeto as irregularidades constatadas na “Operação Ductos”**, deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) de Ponta Grossa, quais sejam o “pagamento indevido por serviços não prestados e fraudes em licitações”, além do “faturamento por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviço não executado integralmente ou por serviço superfaturado, com o uso de medições falsas ou não fiscalizadas por empregados da Sanepar.

Reparo que o Acórdão nº 4235/24 – STP decidiu por “II. Dar procedência da Tomada de Contas Extraordinária, **para julgar irregulares as contas objeto do feito**, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005;” (grifo nosso), não havendo, portanto, contradição na decisão.

Ainda, para cada irregularidade apurada, observados o contraditório, a ampla defesa e o prazo prescricional, aplicou-se multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005³, individualmente, aos responsáveis.

Vejo que a própria empresa aduz que os atos praticados pelos agentes envolvidos foram caracterizados como produtores de violação à norma legal, sendo essa violação da norma que atrai a irregularidade das contas aplicadas na espécie, a teor do supracitado art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica do TCE/PR, *in verbis*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

Percebo que as conclusões conduzidas pela ora Embargante acerca do erro e culpa não refletem os fundamentos da decisão, considerando que a abordagem, de forma individualizada, da omissão continuada dos deveres de fiscalização e liderança dos agentes da entidade, à época nomeados diretores/coordenadores legalmente incumbidos do dever de agir. Fatos que

³ IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ensejaram a **procedência** da Tomada de Contas Extraordinária, para julgar **irregulares** as contas objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,⁴ e 16, inciso III, alínea “b”,⁵ da Lei Complementar Estadual 113/2005⁶.

Dessa forma, rejeito os Embargos de Declaração interpostos por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR por não restar comprovada a alegação de contradição, mantendo inalterado o Acórdão nº 4235/24 – STP.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos por Paulo Alberto Dedavid e por Companhia de Saneamento do Paraná, **rejeitando-os quanto ao mérito**, mantendo inalterado o Acórdão nº 4235/24 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

⁴ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

⁶ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, **rejeitá-los**, mantendo inalterado o Acórdão nº 4235/24 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente